Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0383/17
PLL Nº 028/17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 167 /17 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 073/17 – CCJ

Obriga os vereadores e o prefeito a atender aos animais em estado de risco de morte.

Vem a esta Comissão, para parecer, a Contestação ao Parecer nº 073/17 – CCJ, de autoria do vereador Rodrigo Maroni.

O Projeto visa obrigar vereadores e prefeitos a atender animais em estado de risco de morte.

Conforme Parecer Prévio emitido pela Douta Procuradoria desta Casa, na fl. 05, existe óbice para tramitação do presente Projeto, pois a matéria objeto da proposição extrapola o âmbito de competência municipal - atribui responsabilidade e define obrigações em relação a bens semoventes, matéria afeta ao direito civil, de competência privativa da União; não restringe sua aplicação ao Município de Porto Alegre, criando obrigação para agentes políticos e parlamentares de quaisquer municípios e atribui funções não típicas aos vereadores e prefeito.

Inobstante o acima exposto, ainda perdura violação de preceitos constitucionais e orgânicos que conferem aos parlamentares, por força de mandato político, atribuições expressas de legislar e fiscalizar, e ao prefeito, de governar e administrar o Ente da Federação.

O autor da proposição foi cientificado do parecer da Procuradoria em 03/03/2017, permanecendo silente.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), opinou pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto, conforme fls. 07 a 09.

Cientificado do parecer da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), protocola o autor do Projeto contestação, conforme fls. 11 a 13, objeto de análise neste parecer.

É o relatório, sucinto.

PARECER Nº 167 /17 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 073/17 – CCJ

Analisando os argumentos trazidos à baila pelo autor do Projeto, não se verificam motivos para mudança com relação ao parecer anterior, entendendo este relator pela manutenção da existência de óbice.

Assim, para evitar tautologia, repisamos o parecer anteriormente esposado às fls. 07/09, a saber:

> "A matéria objeto de presente Projeto de Lei afronta alguns dispositivos da Carta Maior, como o artigo Art. 2º, ao estatuir obrigações ao Chefe de outro Poder, neste caso os Prefeitos, ferindo desta forma a separação dos poderes, que devem conviver de forma harmônica entre si, *in verbis:*
>
> **Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
>
> O presente Projeto deixou de observar o disposto no art. 22 da Constituição Federal, ao tratar de matéria eminentemente civil, adentrou na competência exclusiva da União, como bem lembrou a Procuradoria desta Casa em seu Parecer de fl. 05, para tanto transcrevemos partes da norma afetada:
>
> **Art. 22**. Compete privativamente à União legislar sobre:
>
> I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
>
> A Carta Magna ao definir as atribuições dos vereadores, conferiu-lhes duas prerrogativas legislar e fiscalizar, fato que não foi observado no presente Projeto de Lei, acabando por afrontar a legislação superior, gerando vícios insanáveis de inconstitucionalidade ao criar outras atribuições e/ou deveres aos vereadores, em completo descompasso com a Magna Carta de 1988.
>
> Do mesmo modo atribuiu ao Chefe do Poder Executivo deveres que não são inerentes ao seu cargo, que se restringem às atribuições de governar e de administrar o município para o qual foi eleito.
>
> Inobstante o disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, existe ofensa ao art. 8º, que estatuiu o princípio da simetria, devendo as leis estaduais e municipais estar em conformidade e obediência a Constituição Cidadã de 1988 e a Constituição do Estado, fato não observado pelo presente projeto, a saber:

PARECER Nº 167 /17 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 073/17 – CCJ

Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A Constituição Estadual ao tratar da harmônica estre os poderes afirma que o Executivo e o Legislativo serão independentes entre si, fato que não foi observado no presente projeto ao impor aos Prefeitos que exerçam funções diversas da legalmente impostas, a saber:

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Novamente ao tratar das atribuições das Câmaras e por conseguinte dos parlamentares a Constituição Estadual explicita as atribuições dos membros do parlamento as quais são legislar e fiscalizar, a saber:

Art. 12. Às Câmaras Municipais, no exercício de suas funções legislativas e fiscalizadoras, é assegurada a prestação de informações que solicitar em aos órgãos estaduais da administração direta e indireta situados nos Municípios, no prazo de dez dias úteis a contar da data da solicitação.

De igual forma a Lei Orgânica Municipal em seu art. 2º, trata da harmonia e independência dos Poderes, matéria que está prejudicada no projeto sob análise, a saber:

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Por fim a Lei Orgânica em seu art. 55, entendeu por bem tratar das regras de hierarquia constitucional das normas a serem editadas no âmbito municipal, fato que não foi observado pelo presente projeto, a saber:

Art. 55 - Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta.

PARECER Nº 167 /17 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 073/17 – CCJ

> Portanto, da análise do projeto verificamos estar em desacorda com a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal."

Pelo todo exposto, opinamos pela manutenção do parecer contestado e pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 29 de junho de 2017.

Thiago Duarte

Vereador Dr. Thiago,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 4-7-17

Vereador Mendes Ribeiro – Presidente

Vereador Luciano Marcantonio

Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

NÃO VOTOU

Vereador Adeli Sell

Vereador Rodrigo Maroni

NÃO VOTOU

/JCBC